considerando a adequação orçamentária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde,

DECRETA:
Art. 1º Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social, no valor de R$ 36.506.160,35 (trinta e seis milhões, quinhentos e seis mil, cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos), em favor da Secretaria Municipal de Saúde, para reforço das dotações constantes do Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o inciso III do artigo 112 da Lei nº 207, de 19 de dezembro de 1980.

Art. 3º Em decorrência das disposições deste Decreto fica alterado, na forma do Anexo I, o Detalhamento da Despesa da Secretaria Municipal de Saúde, aprovado pelo Decreto n.º 41.234, de 03 de fevereiro de 2016.

Art. 4º Os produtos alterados, em decorrência das disposições dos artigos anteriores, estão demonstrados no Anexo II.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2016; 452º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES
MARCO AURELIO SANTOS CARDOSO
DANIEL RICARDO SORANZ PINTO

ANEXO I

Em R$

PROGRAMA DE TRABALHO	ESF	FON	CAT	GND	MOD	ELE	DV	LEGISLAÇÃO LEI Nº 6.045/16 ARTIGO INCISO	LEGISLAÇÃO LEI Nº 207/80 ARTIGO 112 INCISO	ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO
1807.1030103302.854	S	100	3	3	50	39	94		III	-	2.784.188,01
1811.1030103302.854	S	100	3	3	50	39	63		III	-	17.234.670,35
1812.1030103302.854	S	100	3	3	50	39	25		III	-	12.687.301,99
1813.1030103302.854	S	100	3	3	50	39	97		III	-	3.800.000,00
1861.1030203062.151	S	100	3	3	50	39	31	9º / IV		6.187.587,44	-
1870.1030203312.777	S	100	3	3	50	39	96	9º / IV		1.115.134,00	-
1875.1030203062.009	S	100	3	3	50	39	63	9º / IV		23.092.885,02	-
1893.1030203062.009	S	100	3	3	50	39	40	9º / IV		6.110.553,89	-
									TOTAL FISCAL	-	-
									TOTAL SEGURIDADE SOCIAL	36.506.160,35	36.506.160,35
									TOTAL GERAL	36.506.160,35	36.506.160,35

ANEXO II

Em R$

PROGRAMA DE TRABALHO	PRODUTO	ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO
1807.1030103302.854	4240	-	2.784.188,01
1811.1030103302.854	4240	-	17.234.670,35
1812.1030103302.854	4240	-	12.687.301,99
1813.1030103302.854	4240	-	3.800.000,00
1870.1030203312.777	3944	1.115.134,00	-

DECRETO RIO Nº 42207 DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R$ 18.550,40, em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o artigo 9º da Lei nº 6.045, de 14 de janeiro de 2016, tendo em vista o que consta no processo nº 09/003.325/2016,

considerando a adequação orçamentária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde,

DECRETA:
Art. 1º Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social, no valor de R$ 18.550,40 (dezoito mil, quinhentos e cinqüenta reais e quarenta centavos), em favor da Secretaria Municipal de Saúde, para reforço da dotação constante do Anexo.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o inciso III do artigo 112 da Lei nº 207, de 19 de dezembro de 1980.

Art. 3º Em decorrência das disposições deste Decreto fica alterado, na forma do Anexo, o Detalhamento da Despesa da Secretaria Municipal de Saúde, aprovado pelo Decreto n.º 41.234, de 03 de fevereiro de 2016.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2016; 452º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES
MARCO AURELIO SANTOS CARDOSO
DANIEL RICARDO SORANZ PINTO

ANEXO

Em R$

PROGRAMA DE TRABALHO	ESF	FON	CAT	GND	MOD	ELE	DV	LEGISLAÇÃO LEI Nº 6.045/16 ARTIGO INCISO	LEGISLAÇÃO LEI Nº 207/80 ARTIGO 112 INCISO	ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO
1883.1030203062.009	S	181	3	3	90	34	79	9º / IV		18.550,40	-
	S	181	3	3	90	39	86		III	-	18.550,40
									TOTAL FISCAL	-	-
									TOTAL SEGURIDADE SOCIAL	18.550,40	18.550,40
									TOTAL GERAL	18.550,40	18.550,40

DECRETO RIO Nº 42208 DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Dá nova redação ao estatuto social da Companhia Carioca de Securitização

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:
Art. 1º O Estatuto Social da COMPANHIA CARIOCA DE SECURITIZAÇÃO passa a ter nova redação, conforme Anexo ao presente Decreto.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2016; 452º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

ANEXO
ESTATUTO SOCIAL DA
COMPANHIA CARIOCA DE SECURITIZAÇÃO
CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E OBJETO

Art. 1º - A **COMPANHIA CARIOCA DE SECURITIZAÇÃO** ("Companhia") é uma sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, cujo controle será exercido pelo Município do Rio de Janeiro.

§ 1º - O controle do Município será detido e exercido através da manutenção pelo Município, direta ou indiretamente, de, no mínimo, cinquenta por cento mais uma ação do capital votante da Companhia.

§ 2º - A Companhia possui autonomia administrativa e financeira e está vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme previsto na Lei do Município do Rio de Janeiro - RJ nº 5.546/12.
§ 3º - A Companhia se rege pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente pela Lei do Município do Rio de Janeiro - RJ nº 5.546/12, pelo Decreto da Prefeitura do Rio de Janeiro – RJ nº 40.198/15 e pela Lei 6.404/76 ("**Lei das Sociedades por Ações**").

Art. 2º - A Companhia tem prazo de duração indeterminado.

Art. 3º - A Companhia tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Afonso Cavalcanti nº 455, Anexo, 5º andar, sala 506-parte, Cidade Nova.

Art. 4º - A Companhia poderá, a critério e por deliberação do Conselho de Administração, abrir e fechar filiais, sucursais, agências ou escritórios.

Art. 5º - A Companhia tem por objeto a aquisição de direitos creditórios de titularidade do Município do Rio de Janeiro, originários de créditos tributários e não tributários objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais e a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários, de emissão pública ou privada, ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos referidos direitos creditórios, tudo na forma da Lei do Município do Rio de Janeiro - RJ nº 5.546/12.

§ 1º – É expressamente proibido o recebimento de recursos financeiros do Município do Rio de Janeiro para o pagamento de despesas de pessoal e de custeio.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 6º - O capital social da Companhia é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 1.000 (mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

§ 1º - A Companhia está autorizada a aumentar o seu capital social, independentemente de reforma estatutária, na forma do artigo 168 da Lei das Sociedades por Ações, até o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante deliberação do Conselho de Administração, a quem competirá estabelecer as condições da emissão, inclusive a quantidade de ações a serem emitidas, o preço de emissão, prazo e forma de integralização, bem como as demais condições e procedimentos referentes a cada emissão.

§ 2º – As emissões e colocações de ações e debêntures conversíveis em ações observarão o direito de preferência assegurado aos acionistas, conforme disciplinado pelo artigo 171 da Lei das Sociedades por Ações. Por deliberação do Conselho de Administração, este direito de preferência poderá ser excluído ou ter seu prazo para exercício reduzido, na emissão de ações ou debêntures conversíveis em ações cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, ou ainda mediante permuta de ações em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações, dentro do limite do capital autorizado.

§ 3º - É vedada a emissão de partes beneficiárias e de ações preferenciais.

§ 4º - O capital social é representado exclusivamente por ações ordinárias e cada ação ordinária confere direito a um voto nas deliberações dos acionistas nas assembleias gerais.

§ 5º - A Companhia, mediante autorização do Conselho de Administração, pode adquirir ações de sua emissão para cancelamento ou posterior alienação, respeitados os limites legais.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - A administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, na forma da lei e deste Estatuto Social.

§ 1º – A remuneração anual global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada anualmente pela Assembleia Geral, competindo ao Conselho de Administração deliberar sobre sua respectiva individualização.

§ 2º - A investidura dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria far-se-á por termo lavrado em livro próprio, assinado pelo administrador empossado, dispensada qualquer garantia de gestão.

SEÇÃO I - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

COMPOSIÇÃO

Art. 8º - O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, que designará dentre eles o Presidente e o Vice-Presidente, com observância dos requisitos fixados em Lei.

§ 1º – Será assegurado ao Município do Rio de Janeiro o direito de eleger a maioria dos membros do Conselho de Administração.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

§ 3º - Em caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir-se-ão reciprocamente.

§ 4º - Ocorrendo vaga de membro do Conselho de Administração, a Assembleia Geral será convocada dentro do prazo de 30 (trinta) dias para eleger o substituto que completará o mandato do antecessor.

§ 5º - Findo o mandato, os Conselheiros permanecerão no exercício dos respectivos cargos até a investidura dos Conselheiros que os substituam, nos termos da Lei das Sociedades por Ações e deste Estatuto.

Funcionamento

Art. 9º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando for convocado pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

§ 1º - As convocações para as reuniões do Conselho de Administração serão realizadas por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por carta entregue a cada um dos membros, em mãos, por meio de mensagem eletrônica (e-mails) sujeita à confirmação de recebimento ou por correspondência registrada, com aviso de recebimento, que conterão o local, data e hora da reunião, bem como, resumidamente, a pauta da reunião, acompanhada da documentação necessária.

§ 2º - As reuniões do Conselho de Administração serão instaladas com a presença da maioria de seus membros em exercício e serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração e secretariadas por quem ele indicar ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente e, na ausência deste último, por outro Conselheiro escolhido pelos presentes.

§ 3º - Caso a reunião não se instale em primeira convocação, a segunda convocação deverá ser realizada mediante comunicação por escrito encaminhada pelo Presidente do Conselho aos demais membros, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, na qual deverá constar expressamente que a reunião seguinte será validamente instalada com qualquer quórum.

§ 4º - Será considerada regularmente convocada, independentemente da observância dos procedimentos referidos nos § 1º e §3º deste artigo, a reunião a qual comparecer a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

§ 5º - As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas por conferência telefônica, vídeo conferência, ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação do membro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião, sendo facultada, ainda, a manifestação na reunião por meio da submissão prévia de voto por escrito ao Presidente que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nesta hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião, facultando-se assinatura posterior por si ou por meio de outro membro do Conselho de Administração com bastantes poderes.

§ 6º - O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do seu voto individual, o voto de qualidade.

§ 7º - As atas das Reuniões do Conselho de Administração serão lavradas nos livros próprios.

§ 8º - Serão arquivadas no registro de comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Competência

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

I - estabelecer os objetivos, a política e a orientação geral dos negócios da Companhia;

II - convocar a Assembleia Geral Ordinária e, quando necessário, a Assembleia Geral Extraordinária;

III - eleger e destituir os Diretores da Companhia, fixando-lhes as respectivas atribuições, observado o que a respeito dispuser o Estatuto;

IV - distribuir entre os Diretores, individualmente, parcela da remuneração anual global dos administradores fixada pela Assembleia Geral;

V - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

VI - fiscalizar os atos da Diretoria;

VII - manifestar-se sobre o Relatório da Administração, as Contas da Diretoria e as Demonstrações Financeiras do exercício;

VIII - aprovar o aumento do capital social até o limite do capital autorizado, conforme previsto no § 1º, do Artigo 6º do Estatuto Social;

IX - deliberar a emissão de bônus de subscrição, outros títulos de emissão de sociedades anônimas, bem como deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações dentro dos limites do capital autorizado na forma deste Estatuto Social e da Lei das Sociedades por Ações, notas promissórias comerciais, ou quaisquer outros valores mobiliários representativos de dívida da Companhia;

X - deliberar sobre a exclusão do direito de preferência dos acionistas à subscrição de novos valores mobiliários emitidos pela sociedade, nas hipóteses previstas na Lei das Sociedades por Ações;

XI - submeter à Assembleia Geral a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício;

XII - solicitar informações e manifestar-se previamente sobre a celebração de empréstimos ou financiamentos;

XIII - escolher e destituir os auditores independentes;

XIV - autorizar a compra de ações da Companhia para sua permanência em tesouraria ou cancelamento, nos termos da lei e das disposições regulamentares em vigor;

XV - deliberar sobre a alienação de bens do ativo permanente da Companhia, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

XVI - autorizar previamente a celebração de quaisquer negócios jurídicos quando o valor envolvido ultrapassar R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XVII – organizar o quadro de pessoal da Companhia com observância do regime trabalhista, fixando as respectivas atribuições e remunerações;

XVIII – submeter à Assembleia Geral matérias de sua competência quando julgar apropriado ou conveniente; e

XIX – decidir sobre demais matérias que não sejam atribuídas à assembleia geral ou à diretoria pela Lei das Sociedades por Ações ou pelo presente Estatuto.

SEÇÃO II - DA DIRETORIA

Composição

Art. 11 - A Diretoria é composta por, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Financeiro e Administrativo, 1 (um) Diretor de Relações com Investidores e os demais Diretores sem designação específica, residentes no País, eleitos pelo Conselho de Administração, sendo permitida a cumulação de cargos.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de Diretores.

§ 2º - O mandato dos membros da Diretoria será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

§ 3º - Em caso de ausência ou impedimento temporário, o Diretor será substituído por outro mediante designação da Diretoria.

§ 4º - Ocorrendo vaga na Diretoria, o Conselho de Administração deliberará sobre o respectivo preenchimento.

§ 5º - Findo o mandato, os Diretores permanecerão no exercício dos respectivos cargos, até a investidura dos Diretores que os substituam, nos termos da Lei das Sociedades por Ações e deste Estatuto.

Funcionamento

Art. 12 – A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, por convocação do Diretor Presidente ou seu substituto em exercício.

§ 1º - As reuniões da Diretoria serão presididas pelo Diretor Presidente.

§ 2º – A Diretoria deliberará pelo voto da maioria dos membros presentes, cabendo ao Diretor Presidente, além de seu voto individual, o voto de desempate.

Competência

Art. 13 - Compete ao Diretor Presidente: (i) coordenar o exercício das funções deliberativas da Diretoria, convocando e presidindo as reuniões; e (ii) dirigir e coordenar as atividades administrativas, financeiras e operacionais dos Diretores, assegurando a execução das deliberações da Diretoria e do Conselho de Administração.

§ 1º - Compete ao Diretor Financeiro e Administrativo: (i) responsabilizar-se pela gestão financeira da sociedade; (ii) coordenar e supervisionar as atividades das áreas de controladoria, contabilidade e mercado de capitais; (iii) coordenar e supervisionar as atividades das áreas administrativa, de recursos humanos, de responsabilidade social, de patrimônio, jurídica e de governança corporativa.

§ 2º - Compete ao Diretor de Relações com Investidores: (i) representar a Companhia perante os órgãos de controle e demais instituições que atuam no mercado de capitais onde os valores mobiliários de sua emissão forem admitidos à negociação; (ii) representar a Companhia perante o público investidor prestando as informações necessárias; (iii) monitorar o cumprimento das obrigações dispostas neste Estatuto Social pelos acionistas da Companhia e reportar à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração, quando solicitado, suas conclusões, relatórios e diligências; (iv) tomar providências para manter atualizado o registro de companhia aberta perante a CVM.

§ 3º - Os Diretores sem designação específica terão as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração por ocasião da respectiva eleição.

Art. 14 - Compete à Diretoria como órgão colegiado exercer a administração dos negócios da Companhia, bem como as atribuições que a Lei das Sociedades por Ações, o Estatuto e o Conselho de Administração lhe conferirem para a prática de atos, por mais especiais que sejam, desde que em direito permitidos, necessários ao regular funcionamento da sociedade.

Representação

Art. 15 – Compete também à Diretoria exercer a representação ativa e passiva da Companhia observado o disposto neste Estatuto.

§ 1º - Todos os documentos que criem obrigações para a Companhia ou que exonerem terceiros de obrigações para com ela somente serão válidos perante terceiros e obrigarão a Companhia se assinados: (a) por 2 (dois) Diretores; (b) por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador nomeado nos termos do parágrafo seguinte; ou (c) por 2 (dois) procuradores nomeados nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2º - As procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas por 2 (dois) Diretores, especificando expressamente os poderes conferidos, vedar o substabelecimento e conter prazo de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano. O prazo previsto neste parágrafo e a restrição quanto a substabelecimento não se aplicam às procurações outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos nem às procurações vinculadas a contratos de financiamento ou contratos de dívida.

§ 3º - É vedado aos Diretores e aos procuradores obrigar a Companhia em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da Companhia.

CAPÍTULO IV – DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 16 - A Assembleia Geral de Acionistas, nos termos da lei, reunir-se-á:

a) ordinariamente, nos quatro primeiros meses, depois de findo o exercício social para:

I - tomar as contas dos administradores, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - eleger o Conselho de Administração nas épocas próprias e o Conselho Fiscal;

III - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e a distribuição de dividendos, quando for o caso; e

IV - fixar a remuneração dos administradores.

b) extraordinariamente: sempre que, mediante convocação legal, os interesses sociais aconselharem ou exigirem o pronunciamento dos acionistas.

Art. 17 - A Assembleia Geral será instalada e dirigida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimento, instalada por outro Conselheiro e dirigida por um presidente escolhido pelos Acionistas. O secretário da mesa será de livre escolha do Presidente da Assembleia.

Art. 18 - Os anúncios de convocação, publicados na forma e nos termos da lei, conterão, além do local, data e hora da Assembleia, a ordem do dia explicitada e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO FISCAL

Art. 19 - O Conselho Fiscal é órgão de funcionamento permanente ao qual compete o exercício das atribuições a ele conferidas pela Lei das Sociedades por Ações e por este Estatuto Social.

Art. 20 – O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, com observância dos requisitos previstos na legislação aplicável.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato até a Assembleia Geral Ordinária seguinte à de sua eleição, podendo ser reeleitos.

§ 2º - A investidura dos membros do Conselho Fiscal far-se-á por termo lavrado no respectivo livro de atas**.**

§ 3º - Em caso de ausência ou impedimento temporário os membros do Conselho Fiscal serão substituídos pelos respectivos suplentes.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo de membro do Conselho Fiscal, o respectivo suplente ocupará seu lugar; não havendo suplente, a Assembleia Geral será convocada para proceder à eleição de membro para o cargo vago.

§ 5º - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral Ordinária que os eleger, observado o Parágrafo 3º do Artigo 162 da Lei das Sociedades por Ações.

Art. 21 - O Conselho Fiscal se reunirá, nos termos da lei, sempre que necessário, com metade de seus membros, no mínimo, quando for convocado pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

§ 1º - A convocação far-se-á com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, por correspondência registrada, com aviso de recebimento, que conterá a pauta da reunião.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente.

§ 3º - As reuniões do Conselho Fiscal serão presididas pelo Presidente do referido Conselho Fiscal.

§ 4º - O Conselho Fiscal deliberará por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do seu voto individual, o voto de desempate.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, LUCRO E SUA DESTINAÇÃO

Art. 22 - O exercício social é de 12 (doze) meses, coincidindo com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 23 - Ao término de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras exigidas em lei, que compreenderão a proposta de destinação do lucro líquido do exercício.

Art. 24 – Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, o Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, calculado após a dedução das participações referidas no artigo 190 da Lei das Sociedades por Ações, conforme o disposto no parágrafo 1º desse artigo, ajustado para fins do cálculo de dividendos nos termos do artigo 202 da mesma lei, observada a seguinte ordem de dedução:

(i) 5% (cinco por cento) serão destinados à constituição de reserva legal, até que esta atinja o limite previsto em Lei;

(ii) 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório, tal como previsto neste Estatuto;

(iii) o saldo remanescente terá a destinação que a Assembleia Geral entender conveniente aos interesses sociais.

Art. 25 - A Companhia distribuirá como dividendo obrigatório a todas as ações, em cada exercício social, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 26 - O Conselho de Administração poderá deliberar a distribuição de juros sobre o capital aos acionistas.

Parágrafo Único - Os juros sobre o capital pago aos acionistas serão compensados para efeito do dividendo mínimo obrigatório de que trata o presente Estatuto.

Art. 27 - A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, elaborar balanços semestrais ou em períodos inferiores, e declarar, por deliberação do Conselho de Administração:

i. o pagamento de dividendo ou juros sobre capital próprio, à conta do lucro apurado em balanço semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver;
ii. a distribuição de dividendos em períodos inferiores a 6 (seis) meses, ou juros sobre capital próprio, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver, desde que o total de dividendo pago em cada semestre do exercício social não exceda ao montante das reservas de capital; e
iii. o pagamento de dividendo intermediário ou juros sobre capital próprio, à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver.

Art. 28 - A Assembleia Geral poderá deliberar a capitalização de reservas de lucros ou de capital, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO

Art. 29 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Compete à Assembleia Geral, convocada e instalada com a observância das formalidades legais, estabelecer o modo de liquidação e nomear o liquidante, fixando-lhe a remuneração.

CAPÍTULO VIII – DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA

Art. 30 - O regime jurídico de pessoal da Companhia será o da legislação trabalhista.

Parágrafo Único - Todos os empregados serão admitidos mediante concurso público, excetuando-se os casos de preenchimento de empregos e funções de confiança, na forma estabelecida pelo art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 – Os casos omissos neste Estatuto Social serão regulados pelas disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis.

DECRETO RIO Nº 42209 DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a denominação do logradouro que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº. 02/000647/2006,

DECRETA:
Art. 1.º A Estrada Paiva Muniz, situada no bairro de Guaratiba, XXVI RA, Guaratiba, reconhecida pelo Decreto nº. 3.952, de 19/07/1932, volta a denominar-se Estrada das Tachas.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto nº. 25.944, de 09 de novembro de 2005.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2016; 452º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

DECRETO RIO Nº 42210 DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a denominação do logradouro que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 02/200.377/2014.

DECRETA:
Art. 1.º A TRAVESSA RIO JOANA DO ANDARAÍ, situada no bairro do Andaraí, reconhecida pelo Decreto nº 27.129, de 09 de outubro de 2006, passa a denominar-se **RUA ANSELMO MIGUEL PINTO FERREIRA (ARQUITETO).**

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2016; 452º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

DECRETO RIO Nº 42211 DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Reconhece como logradouro público da Cidade do Rio de Janeiro, com denominação oficial aprovada, a praça que menciona, situada no bairro de Jacarepaguá, na XVI R.A.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 01/001.636/2013,

DECRETA:
Art. 1.º Fica reconhecido como logradouro público da Cidade do Rio de Janeiro, de acordo com o PAA 6559/PAL 19.935, aprovado em 18 de maio de 1955, e o Decreto nº 5.625, de 27 de dezembro de 1985, com denominação oficial aprovada de Praça JOSÉ ARTHUR VÁRZEA, o logradouro situado no final da Rua Hugo Thompson Nogueira (Engenheiro), com 1.603,67m2 de área.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2016; 452º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

DECRETO RIO Nº 42212 DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Reconhece como logradouros públicos da Cidade do Rio de Janeiro, com denominações oficiais aprovadas, os logradouros que menciona, situados no bairro Pechincha, na XVI R.A.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos processos administrativos n.º 02/285944/2005 e 02/286104/2005,

DECRETA:
Art. 1.º Ficam reconhecidos como logradouros públicos da Cidade do Rio de Janeiro, de acordo com o PAA/PAL 12100/46983, aprovado em 02/08/2007 e o PAA/PAL 12119/47068, aprovado em 10/01/2008, com obras aceitas em 10/01/2014 e 13/03/2014, e o Decreto n.º 5.625, de 27 de dezembro de 1985, com denominações oficiais aprovadas de **RUA JOÃO FILGUEIRA – LELÉ (Arquiteto)**, o logradouro antes conhecido como Rua Projetada A do PAL 46983, que começa na Estrada do Campo D'Areia, lado ímpar, 451m depois da Rua Comendador Siqueira e termina com 178m de extensão; **RUA GABRIELA LEITE (Socióloga)**, o logradouro antes conhecido como Rua Projetada B do PAL 46983 e Rua Projetada B do PAL 47068, que começa na Rua João Filgueira - Lelé, lado par, 8m depois da Estrada do Campo D'Areia e termina na Rua Domingos Paschoal Cegalla com 29,50m de extensão; **RUA DOMINGOS PASCHOAL CEGALLA (Gramático)**, o logradouro antes conhecido como Rua Projetada A do PAL 47068, que começa na Estrada do Campo D'Areia, lado ímpar, 27m depois da Rua João Filgueira - Lelé e termina com 259m de extensão; **RUA AS ROSAS NÃO FALAM**, o logradouro antes conhecido como Rua Projetada C do PAL 47068, que começa na Rua Domingos Paschoal Cegalla, lado ímpar, 73m depois da Rua Gabriela Leite e termina com 164m de extensão.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2016; 452º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

DECRETO RIO Nº 42213 DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Reconhece como logradouros públicos da Cidade do Rio de Janeiro, com denominações oficiais aprovadas, os logradouros que menciona, situados no bairro Paciência, na XIX RA.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 02/000929/2014,

CONSIDERANDO que o local foi declarado Área de Especial Interesse Social pela Lei nº 6044/2016;

CONSIDERANDO que os logradouros foram beneficiados pelo Programa Bairro Maravilha;

DECRETA:
Art. 1º - Ficam reconhecidos como logradouros públicos da Cidade do Rio de Janeiro, de acordo com o Decreto 5625, de 27 de dezembro de 1985, com denominações oficiais aprovadas de **Rua Valério Meinel (Jornalista),** o logradouro que começa na Rua Lídice, lado par, 285m depois da Estrada Urucânia e termina na Rua Yvan Mesquita com 133m de extensão; **Rua Claudia Lessin Rodrigues (Estudante)**, o logradouro antes conhecido como Rua 2, que começa na Rua Valério Meinel, lado ímpar, 90m depois da Rua Lídice, e termina com 115,00m de extensão; **Rua José Carlos Avellar (Jornalista)**, o logradouro antes conhecido como Rua 1, que começa na Rua Claudia Lessin Rodrigues, lado ímpar, 24m depois da Rua Valerio Meinel e termina com 110m de extensão; **Rua Yvan Mesquita (Ator)**, o logradouro antes conhecido como Rua 3 e Beco, que começa de um ponto situado 35m antes da Rua Valério Meinel, distando 133m da Rua Lídice e termina com 160m de extensão.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2016; 452º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

DECRETO RIO Nº 42214 DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Reconhece como logradouros públicos da Cidade do Rio de Janeiro, com denominações oficiais aprovadas, os logradouros que menciona, situados no Núcleo da Rua Sainá, no Bairro de Bangu, na XVIIª Região Administrativa.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo administrativo 02/200.244/2016,

DECRETA:
Art. 1º Ficam reconhecidos como logradouros públicos da Cidade do Rio de Janeiro, de acordo com o PAA 7.389/PAL 22.486, aprovado em 04/08/1958, também sua modificação ocorrida pela urbanização promovida pelo Poder Público Municipal, e tendo em vista o Decreto nº 5.625, de 27 de dezembro de 1985, com denominação oficial aprovada de: **RUA INÊS ETIENNE ROMEU (MILITANTE POLÍTICA)**, o trecho em prolongamento final, com 113 m de extensão, antes conhecido como Rua 552 B, situado a partir de 160 m de extensão deste mesmo logradouro, passando assim a Rua Inês Etienne Romeu, que começa na Estrada do Engenho, lado par, 210 m depois da Rua Sul América, a terminar na Rua Sainá com 273 m de extensão; **RUA MEMÓRIA E VERDADE**, o logradouro antes conhecido como Rua Projetada 550 (trecho), também como Rua 551, que começa na Rua Inês Etienne Romeu, lado ímpar, 61 m antes da Rua Sainá, e termina com 100 m de extensão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2016; 452º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES